

PROCESSO **6232-4/2010**
INTERESSADO **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONQUISTA D'OESTE**
ASSUNTO **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2009 – RECURSO ORDINÁRIO**
RELATOR **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RAZÕES DO VOTO

Os pontos questionados no presente recurso tratam das restituições ao erário de: **62,72 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF's/MT)**, em razão da concessão do benefício de salário-família a quatro pessoas que não integravam o quadro de servidores efetivos do Município de Conquista D'oeste; e **20,44 UPF's/MT**, pela concessão desse mesmo benefício a servidora que recebia remuneração superior ao limite previsto no art. 53 da Orientação Normativa SPS 2/09.

O recorrente esclarece que, dos cinco servidores indicados no acórdão recorrido, quatro foram exonerados, a pedido, nos anos de 2007 e 2008 e o outro estava, no ano de 2009, em gozo de licença para tratamento de assunto particular. Sustenta que durante o exercício em referência (2009) os citados servidores não receberam vantagem pecuniária paga pelo Município em razão do exercício de cargo de provimento efetivo.

Por outro lado, reconhece o erro de que os referidos servidores não foram excluídos da lista de beneficiários do salário-família.

Anexa aos autos fotocópia dos atos de exoneração e de concessão de licença dos servidores envolvidos e dos resumos das folhas de pagamento da Prefeitura e da Câmara, relativas aos meses de fevereiro, agosto, outubro e dezembro de 2009 (fls. 591 a 809).

Com base nos documentos apresentados pelo recorrente e nas informações constantes no sistema de Auditoria Pública Informatizadas de Contas (Aplic),

verifico que, de fato, as pessoas indicadas na decisão recorrida não integravam, no ano de 2009, as folhas de pagamento dos servidores efetivos do Município, tampouco estavam vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, na mesma linha de entendimento da equipe técnica, concluo que não houve a concessão irregular do citado benefício, mas sim a falta de atualização da respectiva lista de beneficiários.

Por essas razões e, ainda, por não vislumbrar nos autos a existência de elementos de prova que indiquem a ocorrência de desvio de recurso público por parte do gestor, acolho os argumentos do recorrente e afasto as restituições impostas.

VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **1.093/2012**, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** o Recurso Ordinário, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO**, para o fim de **excluir as determinações de restituição ao erário de 62,72 UPF's/MT**, em razão da concessão do benefício de salário-família a quatro pessoas que não integravam o quadro de servidores efetivos do Município; **e de 20,44 UPF's/MT**, pela concessão desse mesmo benefício a servidora que recebia remuneração superior ao limite previsto na legislação, tendo em vista que não ficou comprovada a ocorrência de desvio de recurso público por parte do gestor; mantendo inalterados os demais comandos do Acórdão 3.617/2010.

É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2012.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA

Relator